



*PARECER Nº 400/2013 - MPC*

PROCESSO Nº.	0366/2012
ASSUNTO	Registro de Atos de Admissão de Pessoal
ÓRGÃO	Tribunal de Justiça do Estado de Roraima – TJ/RR
RESPONSÁVEL	Desembargador Lupercino Nogueira
RELATOR	Conselheiro Reinaldo Fernandes Neves Filho

*EMENTA - REGISTRO DE ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. FORMALIDADES PREENCHIDAS. LEGALIDADE DOS ATOS. ESTANDO O ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL REVESTIDO DOS REQUISITOS LEGAIS, A APRECIÇÃO SERÁ PELO SEU REGISTRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, INC. I DA LC 006/94 E ALTERAÇÕES POSTERIORES.*

## **I – RELATÓRIO**

Tratam os autos em apreço, sobre Registro do Ato de Admissão e Termo de Posse dos candidatos: **Márcio Costa Gomes, Kleber da Silva Lyra, Carlos Roberto Albuquerque Dias da Silva, Raniere Miguel da Rocha Serra, Francisco das Chagas Alves Braga, Ville Caribas Lima de Medeiros, Paulo Adriano Brito Oliveira, Paulo César Martins Torres, Wagner Eliakim Luz Lima, Haniel dos Santos da Silva e Crispim José de Melo Neto**, aprovados para os cargos de Nível Superior, Médio e Fundamental, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima-TJ/RR. Por meio do V Concurso Público para provimento de vagas de Nível Superior e Nível Médio e Fundamental, regido pelo Edital nº 001/2011 – TJ/RR, publicado no DJE nº 4486, de 04/02/2011, e homologado pela resolução nº 59, de 03/08/2011, publicada no DJE nº



4606, de 04/08/2011, dos servidores acima qualificados.

A instrução processual encontra-se toda descrita à fl. 96 e 97 do Relatório de Inspeção em Atos de Pessoal nº 123/2013/DEFAP e no Parecer Conclusivo nº 151/2013-DIFIP, descrita nas fls. 100 a 102. Respectivamente, da qual este Parquet de Contas coaduna, tendo em vista que a documentação apresentada atende as exigências contidas na legislação.

Concluída a instrução processual, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para a necessária e conclusiva manifestação, referente à ordem jurídica processual.

É o breve relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente há de se ressaltar que o presente processo encontra-se plenamente regular sob o ponto de vista jurídico processual, já que observou todo o trâmite estabelecido pela Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima – LOTCE/RR e Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Roraima – RITCE/RR.

Consoante ao dispositivo legal, instituído na nossa Carta Magna, reza em seu art. 71, inciso III, a competência ao Tribunal de Contas da União de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta incluída as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.



No Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, atribui às Câmaras à competência inerente para tratar sobre os Atos de admissão, conforme comento em tela:

*Art. 14. Às Câmaras Compete:*

*VI- apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;*

Assim como a Lei Complementar 006/94, reza em seu art 42, inciso I,

*in verbis:*

*Art. 42. De conformidade com o preceituado nos artigos: 5º, incisos XXIV, 71, incisos II e III, 73 “in fine”, 74, § 2o, 96, inciso I, alínea a, 97 e 39, §§ 1o e 2o, e Art. 40, § 4o da Constituição Federal e Art. 49 da Constituição Estadual o Tribunal apreciará, para fins de registro ou reexame, os atos de:*

*I - admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;*

A Equipe Técnica, após desenvolver suas atividades, analisando a documentação apresentada pelo Responsável e demais informações contidas nos autos, opinou através do Relatório de Inspeção nº 123/2013-DEFAP, proferindo na sua conclusão pela concessão do Registro de Admissão dos servidores **Márcio Costa Gomes, Kleber da Silva Lyra, Carlos Roberto Albuquerque Dias da Silva, Raniere Miguel da Rocha Serra, Francisco das Chagas Alves Braga, Ville Caribas Lima de Medeiros, Paulo Adriano Brito Oliveira, Paulo César Martins Torres, Wagner Eliakim Luz Lima, Haniel dos Santos da Silva e Crispim José de Melo Neto**, para os cargos de Nível Superior, Médio e Fundamental, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima-TJ/RR.



Esse *Parquet* compartilha do posicionamento da análise técnica efetivada pela Auditoria, assim como ratificado pelo Parecer Conclusivo, concluindo assim, pela legalidade nos atos de admissão e posse, constante nos autos.

Por todo o exposto, da análise da “conclusão” apontada no Parecer Conclusivo nº 151/2013/DIFIP, não há dúvida quanto à presença dos requisitos necessários para seu registro, merecendo ser aceito nos anais da administração os registros dos atos de admissão da servidora, visto que a mesma teria cumprido os pré-requisitos para investidura no serviço público.

### III – CONCLUSÃO

*EX POSITIS*, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas emite o Parecer pelo registro dos atos de admissão e posse dos servidores: **Márcio Costa Gomes, Kleber da Silva Lyra, Carlos Roberto Albuquerque Dias da Silva, Raniere Miguel da Rocha Serra, Francisco das Chagas Alves Braga, Ville Caribas Lima de Medeiros, Paulo Adriano Brito Oliveira, Paulo César Martins Torres, Wagner Eliakim Luz Lima, Haniel dos Santos da Silva e Crispim José de Melo Neto**, aprovados para os cargos de Nível Superior, Médio e Fundamental, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima-TJ/RR. Com base na Constituição Federal, Constituição Estadual, LC nº 053/2001 e suas alterações, Lei nº 507/2005 e suas alterações e IN nº 004/2004-TCE/RR, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima – LOTCE/RR e Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Roraima – RITCE/RR, nos termos das normas para que produza seus legais efeitos.



**MPC** | Ministério Público  
de Contas

MPC/RR  
PROC 0366/2012  
Vol I  
FL. \_\_\_\_\_

É o parecer

Boa Vista-RR, 17 de outubro de 2013

**Paulo Sérgio Oliveira de Sousa**  
Procurador de Contas